



SF/14661.46860-89

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.*

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de obrigar empregadores a manterem, no local de trabalho, berçário ou creche para os filhos de todos os trabalhadores que tenham até cinco anos de idade.

Em relação a essa obrigação, o projeto abre duas exceções: uma para os estabelecimentos que possuam menos de cem empregados, aos quais não se aplica o dispositivo, e outra que permite que os estabelecimentos substituam a exigência por convênios ou pelo reembolso-creche, desde que a substituição esteja aprovada em acordo ou convenção coletiva. Neste último caso, a substituição pode ocorrer por meio de convênios com creches, pré-escolas e escolas, desde que próximas ao local de trabalho, e por meio do reembolso-creche, desde que o empregado o solicite.

Na justificativa do projeto, a Senadora Vanessa Grazziotin argumenta que a educação infantil, em creches e pré-escolas, para crianças de até cinco anos, não é uma realidade para todos os brasileiros nessa faixa etária, apesar da Constituição considerar este um dever do Estado. Para a autora, a efetivação deste direito só se dará com a ampliação do benefício previsto atualmente no § 1º do art. 389 da CLT para além do período de amamentação.

A proposição veio a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos após a aprovação do Requerimento nº 1.428, de 2013. Anteriormente, o projeto recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo, do Senador Eduardo Suplicy na Comissão de Assuntos Sociais. Em decorrência da aprovação também dos Requerimentos nos 1 e 2, de 2014, a matéria vai ainda à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, antes de retornar à Comissão de Assuntos Sociais, onde cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico da matéria.

Inicialmente, cabe observar que não há vícios de juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa no projeto.

Sob o aspecto formal, o projeto é constitucional. Conforme o art. 22, inciso I, compete à União legislar sobre direito do trabalho, e, conforme o art. 48, *caput*, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No entanto, vislumbra-se inconstitucionalidade material, já que a Constituição Federal elenca a educação infantil, em seu art. 208, como dever do Estado:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....



IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....

Dessa forma, apesar do objetivo louvável, o projeto de lei estaria transferindo ao setor privado uma obrigação que é, constitucionalmente, do setor público.

No mérito, cumpre observar que a medida terá impactos negativos na economia brasileira, principalmente na competitividade das empresas e no mercado de trabalho.

Em relação à competitividade, a norma contribuiria para elevar o “Custo Brasil”, conjunto de elementos particulares ao país que encarecem ou dificultam a produção nacional, afetando a competitividade das empresas brasileiras perante as suas concorrentes internacionais. Como ilustração, a Convenção nº 103, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), referente ao amparo à maternidade, prevê regras diferenciadas apenas no período de amamentação, como a que já existe no país. É sabido que o diferencial dos chamados custos unitários de trabalho do país em relação aos de seus competidores é hoje um dos principais problemas da economia brasileira.

Entre os custos diretos que a medida traz para as firmas, estão o da construção das creches (ou adaptação de um espaço físico já existente), a manutenção dos serviços e os encargos trabalhistas com os novos profissionais responsáveis pelos serviços. Ainda que a empresa consiga a substituição da obrigação (que não é discricionária) por meio de convênios ou pelo reembolso-creche, ela ainda teria que arcar com custos para cada empregado com filhos de até cinco anos.

A proposta limita o alcance da medida a empresas com pelo menos cem empregados, o que não é suficiente para concentrar seus efeitos em estabelecimentos com pouca sensibilidade ao ônus econômico. Como referência, uma empresa com 99 empregados é considerada, pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma empresa de pequeno porte.

Ainda em relação às consequências econômicas negativas do PLS nº 236, de 2011, há um desincentivo à contratação formal de trabalhadores por parte das firmas,



já que, ultrapassada a barreira de cem empregados, as empresas teriam um aumento significativo em seus custos. Nesse sentido, não apenas a geração de empregos fica comprometida, como também a formalização das vagas. Sabe-se que a informalidade é um problema sério e crônico do nosso mercado de trabalho, que seria inevitavelmente agravado pela medida.

Em especial, os efeitos da medida sob o emprego e a informalidade devem ser mais sentidos nos jovens - justamente os trabalhadores que estão em posição mais desfavorável no mercado de trabalho brasileiro -, já que os estabelecimentos devem preferir a contratação de empregados que tenham menor probabilidade de ter filhos nos anos seguintes.

De fato, a proposta é bem-intencionada e uma rede de creches maior do que a existente poderia estimular o aumento da produtividade e uma maior inserção da mulher brasileira no mercado de trabalho. Entretanto, cabe ao Estado liderar esse processo, ampliando iniciativas que contribuam para o aumento de vagas nos serviços de educação infantil. O referido projeto de lei não é indispensável para a consecução desse objetivo e oneraria demasiadamente a nossa economia.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



